

Razão de Escolha do Contratado

O município de Turvo, sediado na Rua Nereu Ramos, 609, centro, Turvo/SC, CEP: 88.930-000, fone: (48) 3525-8100.

Data: 14/04/2025.

Justificativa:

Conforme fundamentado, mais precisamente, de conformidade com o art. 3º-A da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, alterado pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020, os serviços profissionais jurídicos são, por sua natureza, considerados técnicos, quando comprovada sua notória especialização.

Considera-se notória especialização, conforme preconiza o § 3º do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, bem como, o § Único do art. 3º-A da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, alterado pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020, “o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A empresa contratada, através de seu titular, apresenta formação acadêmica de Direito/Advogado, pós-graduado, bem como, experiência correlata ao objeto da contratação. Apresentou Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Órgãos Públicos, corroborando com a experiência e capacidade demonstrada.

Ademais, a empresa contratada, através de seu titular, já prestou excelentes serviços à Câmara Municipal de Vereadores e a este Município, que por si só já deixou demonstrado a notória especialização.

É de se considerar ainda que o valor contratado está compatível com o preço de mercado, inclusive, com o valor pago por este município em exercícios anteriores para os mesmos serviços.

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, considerando a fundamentação legal, a demonstração da notória especialização e o Parecer Jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no Artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterado pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020.

Fundamentação Legal:

A contratação da empresa supra identificada, através de Inexigibilidade de Licitação, fundamenta-se no disposto no artigo 74, Inciso III, da Lei 14.133/2021, c/c Art. 3º-a da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterado pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei;

Turvo/SC, 14 de abril de 2025.

Elizeu Coelho Raupp
Agente de Contratação